



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13706.001481/2003-26
Recurso n° 157.337 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 192-00.064
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000**

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a norma de regência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir as despesas efetivamente comprovadas, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 20 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, o presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, efetuada com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 922, todos do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99. A fiscalização procedeu à autuação, pois foram deduzidos indevidamente os valores a título de despesas médicas.

O contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fl.01, anexando aos autos documentos que comprovam a dedução das referidas despesas médicas.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls.30/34, julgou procedente em parte o lançamento, tendo em vista que do total de despesas médicas que o sujeito passivo pleiteia somente o valor de R\$ 1.493,00 (mil quatrocentos e noventa e três reais) deve ser restabelecido. Entretanto, a importância de R\$ 40.442,00 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), por não preencher os requisitos legais, é indedutível dos rendimentos tributáveis, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis na declaração de ajuste anual somente as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a norma de regência. Simples recibos ou declarações não servem para comprovar deduções de valor elevado.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 40/45, na qual defende que todas as deduções apresentadas para tratamento mental de seu filho e tratamento médico de sua mãe foram corroboradas e devidamente comprovadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Como já relatado anteriormente, a celeuma verificada no presente processo, que ora se encontra sob análise, decorre da glosa de despesas médicas supostamente efetuadas pelo Recorrente no exercício de 2000 (ano-base de 1999), tendo em conta que não teriam sido efetivamente comprovadas.

Da prévia análise à peça recursal, resta patente a concordância do Recorrente com a glosa de certas despesas, mantendo sua insurgência tão-somente com relação aos dispêndios compreendidos nos comprovantes de fls. 15/17, quais sejam, aqueles que atestam os pagamentos efetuados aos psicólogos de um de seus dependentes.

Há de se salientar que a decisão recorrida manteve a glosa das despesas efetuadas com o tratamento psicológico sob o argumento de que as mesmas não teriam sido efetivamente comprovadas, tampouco teria trazido o Recorrente qualquer documento complementar que pudesse comprovar os altos gastos com tais profissionais, os quais superavam os valores normalmente utilizados por aqueles que se valem de psicólogos.

Dessa forma, consoante pode-se denotar, a discussão travada encontra-se fulcrada exclusivamente no campo probatório, ou seja, se teria logrado êxito o Recorrente ao comprovar seus gastos ou se não atingiu seu fim.

Com o escopo de dirimirmos esse imbróglio, mister que analisemos a legislação que rege a matéria, a qual dispõe no seguinte sentido:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento."

(grifou-se)

Verifica-se, pois, que decorre de imposição legal a verificação de certos requisitos que necessariamente devem estar presentes nos comprovantes de despesas, a fim de que os mesmos sejam considerados idôneos para efetivamente comprová-las, de modo a possibilitar a exclusão de tais valores da base de cálculo do Imposto de Renda.

Da análise dos comprovantes juntados em fls. 15/17, depreendemos que os mesmos preenchem os requisitos legais, na medida em que trazem o nome completo e o CPF do profissional, bem assim indicam o período e a atividade realizada.

Além do que, há de se ressaltar que consta à fl.50 deste autos parecer psicológico elaborado por um dos profissionais que atendem o filho do Recorrente, pelo qual se infere que seu paciente é portador de transtorno global do desenvolvimento (autismo infantil), o que acarreta ~~em~~ um desenvolvimento alterado, em perturbações do sono e da alimentação, ~~e em~~ crises de auto e hetero-agressividade.

Além de
Ora, diante do quadro enfrentado pelo filho do Recorrente, o qual necessita de acompanhamento psicológico e psiquiátrico praticamente diários, é absolutamente razoável os valores por ele declarado – e comprovados – nos documentos acostados às fls. 15/17, os quais encontram-se preenchidos de forma esborçada.

Além do que, haja vista a constância dos CPF's dos psicólogos nos recibos por eles emitidos, acaso houvesse dúvidas acerca do efetivo pagamento aos mesmos realizado pelo Recorrente, seria possível - e até mesmo razoável – que a fiscalização obtivesse em seus arquivos as declarações do Imposto de Renda desses profissionais, com o que poderia cotejar se de fato os valores lhes foram pagos.

Contudo, tendo em vista a regularidade formal dos documentos carreados aos autos, bem assim a existência de situação da família do Recorrente, a justificar os valores por ele utilizados com psicólogos, entendemos desnecessária a apresentação de qualquer documentação suplementar para efetivamente comprovar os gastos expressos em fls. 15/17, os quais dariam ensejo às deduções pretendidas.

Logo, uma vez que inequívoca a existência de documentação suficiente e idônea para comprovar as despesas que efetuadas pelo Recorrente, DOU provimento PARCIAL ao seu Recurso Voluntário, de maneira que os valores constantes nas declarações de fls. 15/17 sejam deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda do Exercício de 2000 (ano-base 1999).

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS